



Número: **0600347-22.2024.6.05.0122**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **22/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Reeleição, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (EMBARGANTE)	
	ANGELICA TAMIRES CARDOSO (ADVOGADO) ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (EMBARGADO)	
	LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50269942	19/10/2024 13:31	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS”** contra o acórdão de Id. 50186674, que negou provimento ao recurso para manter o deferimento do requerimento de registro de candidatura de JANIO NATAL ANDRADE BORGES ao cargo de prefeito de Porto Seguro.

Em suas razões, a embargante diz que há omissões no acórdão infirmado.

Aduz que “o v. acórdão embargado fundamenta e desenvolve a tese para a manutenção da sentença que foi objeto do recurso eleitoral tão somente no quanto disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e, a partir desse normativo, ratifica a conclusão quanto à indispensabilidade da “posse” do candidato eleito – e já diplomado – para configurar o marco inicial para vedação a uma segunda reeleição consecutiva”.

Assevera, em seguida, que este Tribunal “em momento algum procedeu à análise do dispositivo constitucional em conjunto com o estabelecido no art. 12, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.609/19. E é indubitável que houve, no recurso interposto, invocação da norma que se extrai do texto do aludido dispositivo. Para se constatar isso, basta fazer uma visita ao conteúdo da peça recursal, correspondente ao id. 50087559, nas páginas 16, 20 e 21, dentre outras”.

Afirma que “em sua redação, o dispositivo dispensa a menção ao vocábulo mandato – cuja interpretação excessivamente literal conduziu a conclusão deste E. TRE/BA – e é taxativo ao estabelecer que ‘os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa’ (...) é incontroverso que o Embargado foi efetivamente eleito prefeito em 2016 e em 2020, fato que, pela redação do dispositivo omitido do v. acórdão embargado, já atrai o referido impedimento a uma nova candidatura do Embargado para o pleito deste ano”.

Defende que “o diploma que é entregue a todo candidato eleito para ocupar o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal é um diploma de “prefeito”. O documento – o diploma –, de acordo com o texto nele inserido, atribui ao eleito a qualidade de “prefeito”. Essa qualidade habilita o diplomado a tomar posse e a exercer o mandato. Não se trata de um mero documento que autoriza o eleito a se tornar “prefeito”. Pela só diplomação, o diplomado se torna “prefeito”. Como “prefeito” – repita-se –, o diplomado poderá ou não tomar posse no cargo e exercer o mandato. Nesse ponto, vale lembrar: o recorrido se tornou prefeito, em razão dos respectivos atos de diplomação, ao vencer os pleitos eleitorais realizados em 2016 e em 2020 e quer ser novamente prefeito com base nas eleições que se realizarão neste ano de 2024”.

Ressalta que “nos casos em que o candidato diplomado não toma posse no cargo, o único reflexo dessa circunstância sobre o ato jurídico perfeito diplomação será a não



produção de um dos seus vários efeitos. O ato, por óbvio, continua sendo um ato jurídico perfeito e, por conseguinte, mantém a sua plena aptidão para que, dele, sejam extraídos os demais efeitos que o sistema jurídico a ele atribui (...). Dentre tais efeitos está, nos termos do art. 14, § 5º da CF – e do art. 12, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.609/19 -, o efeito consistente em computar a eleição para o fim de limitar reeleições subsequentes”.

Registra “não pretender estes embargos impor o voto vencido sobre os votos (apenas dois escritos) que ampararam a douta maioria, mas apenas exercitar o seu direito de que esse Tribunal Regional Eleitoral da Bahia abra o necessário debate acerca do tema, já que, apesar de lançada no voto escrito do e. presidente, a questão deixou de ser analisada pelos demais julgadores, inclusive pela eminente relatora”.

Argumenta que “a persistir o resultado do julgamento do recurso eleitoral interposto pela coligação ora embargante, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral emitirá, para toda a sociedade brasileira, uma posição segundo a qual seria ‘lícita, desde que não haja efetivo exercício de mandato, a ocorrência de sucessivas e reiteradas candidaturas, eleições e diplomações, de uma mesma pessoa, para o mesmo cargo de prefeito, ainda que em circunscrição diversa’ (...) é preciso que essa colenda Corte se manifeste quanto ao cotejo, entre o deferimento do registro de candidatura de Jânio Natal e os princípios constitucionais da lisura e da moralidade do pleito, nos moldes do § 9º, do art. 14 da Constituição da República”.

Frisa, ainda, que “na hipótese de não se acolher os presentes embargos de declaração, faz-se necessário que sejam consideradas pré-questionadas as supracitadas questões atinentes à manutenção do v. acórdão embargado, em violação frontal aos arts. 14, §§ 5º, 7º e 9º da CF/88, bem como ao art. 12, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.609/19”.

Ao final, requer, em suma, que “no mérito (...) sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes que buscam, com o suprimento das omissões apontadas (...) Na hipótese de não serem acolhidos os embargos de declaração, requer-se, nos termos do art. 1.025 do CPC, sejam tidas como pré-questionadas as matérias afeitas à violação, com a manutenção do v. acórdão embargado, aos arts. 14, §§ 5º, 7º e 9º da CF/88, bem como ao art. 12, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.609/19”.

O embargado apresentou contrarrazões, por meio das quais refuta as alegações recursais e pede, ao final, “o NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, por não se tratar das hipóteses legais de cabimento, mas sim, de tentativa de se rediscutir a matéria de fundo, ou caso assim, este egrégio Juízo não entenda, pugna pela REJEIÇÃO dos mesmos, para confirmar o v. acórdão, mantendo-o incólume, nos exatos termos em que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto”.

É o relatório.





Este documento foi gerado pelo usuário 145.***.***-38 em 20/10/2024 20:11:29

Número do documento: 2410191331378460000049487486

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410191331378460000049487486>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 19/10/2024 13:31:37